



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.000772/2005-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-005.661 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente SOCAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1994, 1995, 1996, 1997

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA.

O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) alcança também a multa moratória. REsp 1.149.022.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para, ultrapassada a matéria decidida (reconhecimento que a denúncia espontânea alcança a multa moratória), a Unidade Preparadora prossiga na análise do direito creditório postulado pela Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Tatiana Josefovicz Belisário, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 13-21.693, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro II (RJ), que assim relatou o feito:

O presente processo é oriundo do processo nº 13707.004217/2002-53, que trata de pedido de restituição de fl. 01, formulado pela contribuinte em epígrafe, do valor de R\$73.517,82, relativos ao recolhimento de multa de mora por atraso no pagamento de IRPJ, CSLL, IRRF, PIS e Cofins, corrfonne planilhas de fls. 39 a 46.

2. De acordo com o despacho da Diort/Derat/RJO, à fl. 145, foi apartado o pedido de restituição do recolhimento de multa de mora relativos aos pagamentos de PIS e Cofins, respectivamente de R\$77,30 e R\$3.901,75, do pedido referente a IRPJ, CSLL e IRRF, sendo o primeiro objeto do processo em epígrafe, enviado a esta Delegacia de Julgamento, por se tratar de tributos de sua competência.

3. A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - Derat/RJO, com base no Parecer Diort/Derat/RJO n.º 074/2003, de fls. 104/105, decidiu, por meio do Despacho Decisório de fl. 106, pelo indeferimento do Pedidos de Restituição de fl. 01, pelo fato de a multa de mora não possuir caráter punitivo e, por tal motivo, não estar ao abrigo do art 138 do CTN.

4. A Interessada apresentou, em 06/06/2003, às fls. 108 a 129, manifestação de inconformidade, alegando em síntese que:

- 1) o art 138 do CTN desobriga o pagamento espontâneo de multa moratória;
- 2) a multa moratória tem caráter punitivo;
- 3) a Receita Federal cumula a exigência da taxa Selic instituída pelo art 13 da Lei 9.065/1995 e da chamada multa de mora;
- 4) os pagamentos acompanhados das multas moratórias foram efetuados de forma espontânea;
- 5) a jurisprudência firmada pelo STJ desobriga o pagamento de multas moratórias nos casos em que haja espontaneidade

Após exame da defesa apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1994 a 28/02/1994, 01/06/1994 a 30/06/1994, 01/09/1994 a 30/09/1994, 01/02/1996 a 28/02/1996, 01/05/1996 a 31/05/1996, 01/01/1997 a 31/01/1997 _

RESTITUIÇÃO. MULTA DE MORA DECORRENTE DE ATRASO NOS RECOLHIMENTOS DE PIS

O recolhimento de contribuição efetuado após O vencimento deve ser acrescido da multa moratória, mesmo no caso de denúncia espontânea. Incabível a restituição da multa moratória recolhida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/10/1995, 01/04/1996 a 31/05/1996, 01/01/1997 a 31/01/1997, 01/11/1997 a 30/11/1997

RESTITUIÇÃO. MULTA DE MORA DECORRENTE DE , ATRASO NOS RECOLHIMENTOS DE COFINS

O recolhimento de contribuição efetuado após O vencimento deve ser acrescido da multa moratória, mesmo no caso de denúncia espontânea. Incabível a restituição da multa moratória recolhida.

Solicitação Indeferida

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido.

Após os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, Relatora.

O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria posta em julgamento é bastante simples: verificar se a denúncia espontânea do tributo art. 138 do CTN) implica no afastamento da multa de mora.

A matéria é objeto de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, de aplicação obrigatória por este CARF:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.**

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, **a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento**, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário

atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

Não podendo ser diferente, assim se manifesta a CSRF deste CARF:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO ANTES DA SUA CONFISSÃO EM DCTF. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA.

O recolhimento do tributo anteriormente à sua confissão em DCTF retificadora configura denúncia espontânea para fins de exclusão da multa de mora. Aplicação de entendimento do STJ em julgamento de recursos repetitivos, conforme determina o art. 62, §2º, do RICARF.

(Acórdão n.º 9101-004.160, 07.05/2019, 1ª Turma CSRF. Rel. Rafael Vidal de Araujo)

Na hipótese dos autos, a multa de mora deixou de ser afastada pela Fiscalização exclusivamente sob o entendimento de que esta não restaria excluída pelo instituto da denúncia espontânea.

Confira-se o Parecer / Despacho Decisório de fls. 107/108:

Evidencia-se, portanto, que não há qualquer incompatibilidade entre o disposto no artigo 138 do CTN e a aplicação da multa de caráter moratório, motivo pelo qual considerar-se-á devida a multa de mora referente aos débitos fiscais informados pela interessada à fls. 07/08.

No mesmo sentido, o acórdão DRJ, à fl. 161:

8. Portanto, a incidência da multa moratória, quando se verifique o dano intempestivo, é determinada por lei, e é devida inclusive quando ocorra denúncia espontânea.

9. Com efeito, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, se o contribuinte denuncia, voluntariamente, uma infração à legislação tributária, fica excluída a sua

responsabilidade tributária pela infração praticada, ficando afastada a aplicação das sanções cabíveis. Entretanto, a multa moratória não tem natureza de penalidade por infração à legislação tributária, diferentemente da multa de ofício, revestida de caráter punitivo.

(...)

14. Assim, sempre que se verifique pagamento efetuado após o vencimento do prazo, é devida a multa de mora, que não tem natureza de sanção ou penalidade, e sim de indenização pelo atraso no pagamento.

Nota-se que não há nos autos qualquer exame acerca dos aspectos fáticos aptos à caracterizar a denúncia espontânea, ou seja, se o recolhimento do tributo em atraso ocorreu antes ou concomitante à declaração do débito. Com efeito, tal aspecto fático não restou examinado uma vez que o fundamento jurídico utilizado era preliminar.

Desse modo, em que pese deva ser afastado o argumento de direito utilizado pela Fiscalização, não há como se reconhecer a legitimidade do crédito postulado, seja pelas circunstâncias fáticas mencionadas, seja pela própria validação dos pagamentos informados pelo contribuinte.

Pelo exposto, o voto é por dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) alcança a multa moratória e, desse modo, ultrapassado tal argumento de direito, seja realizado o exame do direito creditório postulado pelo contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário